

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA¹

THE EFFICACY OF URGENT PROTECTIVE MEASURES IN THE MARIA DA PENHA LAW

SILVA; Ana Caroline Bonfim da²

SOUZA FILHO; Whander Radânio de³

SILVEIRA; Glaucio Batista da⁴

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), buscando compreender de que forma elas têm sido aplicadas e se realmente cumprem o papel de garantir a segurança, o acolhimento e a dignidade das mulheres que enfrentam a dura realidade da violência doméstica e familiar. A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, baseada em estudos doutrinários, legislativos e em dados oficiais que revelam, por trás dos números, histórias de dor, coragem e resistência de milhares de mulheres brasileiras. Mais do que um estudo jurídico, este trabalho é um convite à reflexão sobre um problema humano e social que atravessa gerações. A Lei Maria da Penha representa um marco na luta pelos direitos das mulheres, mas sua efetividade vai além do que está escrito na lei: depende de empatia, sensibilidade e compromisso de toda a sociedade. Proteger uma mulher é mais do que aplicar uma lei; é reconhecer seu valor, sua voz e seu direito de viver sem medo. Conclui-se que, embora as medidas protetivas sejam instrumentos essenciais, ainda há desafios em sua aplicação, marcados pela falta de estrutura, pela lentidão dos processos e pela ausência de um acompanhamento mais humano e integrado. Somente com união, responsabilidade e olhar sensível será possível transformar a Lei Maria da Penha em um verdadeiro instrumento de libertação e esperança, garantindo que cada mulher possa reconstruir sua vida com respeito, segurança e liberdade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Medidas Protetivas de Urgência; Eficácia das MPUs.

ABSTRACT

This study aims to analyze the (in)effectiveness of the urgent protective measures established by the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), seeking to understand how they have been applied and whether they truly fulfill their role in ensuring the

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

2 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: anac@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: whander@aluno.facmais.edu.br

4 Professor(a)-Orientador(a). Especialista em Direito. Docente do Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: glauciobatista@facmais.edu.br

safety, support, and dignity of women who face the harsh reality of domestic and family violence. The research was developed through a qualitative approach, based on doctrinal and legislative studies, as well as official data that reveal, behind the numbers, stories of pain, courage, and resistance from thousands of Brazilian women.

More than a legal study, this work constitutes an invitation to reflect on a human and social issue that spans generations. The Maria da Penha Law represents a milestone in the fight for women's rights, but its effectiveness goes beyond what is written in the statute: it depends on empathy, sensitivity, and commitment from society as a whole. Protecting a woman is more than enforcing a law; it is recognizing her worth, her voice, and her right to live without fear. It is concluded that, although urgent protective measures are essential instruments, challenges in their implementation persist, marked by a lack of structure, delays in proceedings, and the absence of more humane and integrated follow-up. Only with unity, responsibility, and a sensitive perspective will it be possible to transform the Maria da Penha Law into a true instrument of liberation and hope, ensuring that every woman can rebuild her life with respect, safety, and freedom.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Urgent Protective Measures; Effectiveness of UPMs.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos e um desafio persistente para a sociedade brasileira, sendo um problema que, infelizmente, ainda faz parte da realidade de muitas brasileiras. Para além dos números, trata-se de uma questão que afeta diretamente vidas, famílias e toda a sociedade.

Pensando em mudar esse cenário, foi criada, em 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual é julgada pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, pelas Varas Criminais.

Considerada até hoje um marco de proteção e garantia de direitos, a lei representa também um marco jurídico no enfrentamento desse fenômeno, ao reconhecer diferentes formas de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. De acordo com Diniz e Gumieri (2016), a Lei Maria da Penha foi inovadora ao tratar a violência doméstica sob a perspectiva dos direitos humanos e ao instituir mecanismos próprios voltados tanto para a sua prevenção quanto para a responsabilização dos agressores.

Entre as principais conquistas trazidas pela lei estão as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da referida legislação, que resguardam de imediato a integridade física e psicológica das vítimas em situações de risco, garantindo que elas tenham mais segurança para dar os primeiros passos rumo à quebra do ciclo da violência (Silva et al., 2024).

No entanto, mesmo com esse avanço, muitas vítimas ainda enfrentam dificuldades, algumas medidas não são cumpridas, a fiscalização é falha em certos casos e a rede de apoio nem sempre consegue atender às necessidades com a rapidez e a sensibilidade necessárias.

Diante disso, a questão central deste trabalho é: até que ponto as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm sido realmente eficazes para proteger mulheres em situação de violência?

A escolha desse tema se justifica porque a violência de gênero não é apenas um assunto jurídico, mas um problema social e humano que atinge milhares de mulheres diariamente. Discutir a efetividade da lei significa contribuir para o fortalecimento das políticas públicas, da rede de apoio e, sobretudo, para a garantia de dignidade e respeito às mulheres.

O objetivo geral deste artigo é analisar de que forma as medidas protetivas de urgência têm funcionado na prática, destacando os avanços já alcançados e os desafios que ainda precisam ser superados. Já os objetivos específicos buscam compreender como os diferentes profissionais envolvidos — juízes, promotores, policiais e equipes de assistência social — atuam na efetivação dessas medidas e, também, avaliar de que maneira elas têm impactado a vida das vítimas.

Para isso, será realizada uma pesquisa de caráter qualitativo e bibliográfico, baseada em leis, relatórios oficiais e dados atualizados sobre a violência doméstica no Brasil. Essa abordagem possibilita relacionar o que está previsto na legislação com a realidade vivida pelas mulheres que recorrem à Lei Maria da Penha.

Por fim, o artigo está organizado da seguinte maneira: além desta introdução, o segundo capítulo apresenta o referencial teórico sobre a violência de gênero e as medidas protetivas; o terceiro capítulo discute os avanços e desafios na efetividade da lei; e, por último, são apresentadas as considerações finais, que reúnem as reflexões construídas ao longo do estudo.

2. LEI MARIA DA PENHA: TRAJETÓRIA E EVOLUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), sancionada em 7 de agosto de 2006, tem por objetivo proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar. Esta Lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, hoje ativista dos direitos das mulheres e farmacêutica. Maria da Penha é uma sobrevivente da violência doméstica que teve sua luta consagrada em lei (Brasil, 2006).

Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda, que lhe atingiu a coluna. Maria sobreviveu, mas ficou paraplégica. Após sua recuperação no hospital, ela retornou para casa, onde mais uma vez sofreu uma tentativa de assassinato: seu marido tentou eletrocutá-la. Mais uma vez Maria sobreviveu. Após esse ocorrido, ela tomou coragem para denunciá-lo; entretanto, encontrou diversas dificuldades neste processo, além de negligências e falta de amparo legal. Alegando irregularidades no processo, a defesa do agressor conseguiu anular o procedimento e mantê-lo em liberdade.

Em 1998, Maria da Penha levou o caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ocasião em que o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). O caso foi considerado uma grave violação dos direitos humanos e dos deveres protegidos por tratados dos quais o Brasil era signatário. Essa denúncia resultou na condenação do país em 2001 por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica, após três anos de inércia do Estado brasileiro, mesmo tendo sido oficiado quatro vezes. Após a condenação, o Brasil assumiu o dever de reformular sua legislação em prol da defesa das mulheres contra a violência doméstica (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Em 2004, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559/2004. Esse projeto obteve alterações e, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada

a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em setembro do mesmo ano (Brasil, 2006).

Após sua aprovação, a Lei passou por vários aprimoramentos com o intuito de aperfeiçoá-la. As principais evoluções foram: a criminalização do descumprimento das medidas protetivas, com a Lei nº 13.641/2018 (Brasil, 2018); o reconhecimento de que a violência psicológica é crime, pela Lei nº 14.188/2021 (Brasil, 2021); a implementação do monitoramento eletrônico do agressor com tornozeleiras eletrônicas, a partir da Lei nº 14.310/2022 (Brasil, 2022); o aumento da pena para crimes de feminicídio, pela Lei nº 14.994/2025 (Brasil, 2025).

A Lei, criada a partir da violação dos direitos de Maria da Penha Maia Fernandes, representa um grande marco na proteção às mulheres contra a violência doméstica e familiar. Sua constante evolução ao longo dos anos é reflexo da necessidade de melhoria e do esforço do Estado em combater as diversas formas de agressão. Essa progressiva ampliação mostra o reconhecimento de que a violência não é somente física, abrangendo também as esferas sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha consolida-se como um instrumento fundamental para garantir a dignidade, a integridade e os direitos das mulheres, independentemente de sua orientação sexual, raça, classe social ou religião.

3. TIPOS DE VIOLÊNCIA PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

Configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. A lei abrange todas as mulheres, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade ou religião, assegurando-lhes oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e garantir seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. A violência contra a mulher independe de sua orientação sexual (Brasil, 2006).

A violência no âmbito doméstico é compreendida ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. No âmbito da família, é a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A Lei Maria da Penha também considera violência doméstica e familiar aquela praticada por agressor que mantenha qualquer relação íntima de afeto com a vítima, desde que haja convivência presente ou passada, independentemente de coabitAÇÃO. Existem cinco formas de agressão contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

3.1 Violência Física

Entende-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Trata-se de qualquer agressão física, em termos gerais. Exemplos: espancamento, arremesso de objetos, estrangulamento, lesão corporal, tortura, bater, chutar, cortar, entre outros (Brasil, 2006).

3.2 Violência Psicológica

A violência psicológica compreende qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, que prejudique o desenvolvimento da mulher ou

que degrade suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Exemplos: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, proibição de sair de casa, estudar ou ver amigos, insultos, chantagem, limitação de locomoção, perseguição, entre outros (Brasil, 2006).

3.3 Violência Sexual

A violência sexual consiste em qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Exemplos: estupro, impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar aborto, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, impedir ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

3.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial refere-se a qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo aqueles destinados a suprir suas necessidades. Exemplos: controlar o dinheiro da vítima, deixar de pagar pensão alimentícia, destruir documentos pessoais, estelionato, furto, extorsão, destruir objetos de valor afetivo, privar acesso à conta bancária (Brasil, 2006).

3.5 Violência Moral

A violência moral é caracterizada por condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria. Exemplos: caluniar, difamar e injuriar a mulher (Brasil, 2006).

4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS LEGAIS

Busca-se analisar os mecanismos legais e medidas protetivas destinados à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha. São abordadas a eficácia e os desafios das medidas de urgência, as sanções aos agressores e o papel da rede de proteção, evidenciando a necessidade de atuação integrada e ágil para garantir segurança, integridade e direitos das vítimas.

4.1 Medidas protetivas de urgência

Uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Datafolha, revelou que, entre 2024 e 2025, mais de 27 milhões de mulheres no Brasil sofreram algum tipo de violência praticada por parceiro íntimo, o que representa 37,5% da população feminina. A forma mais comum foi a violência psicológica, seguida de agressões físicas, ameaças e perseguições.

A situação torna-se ainda mais grave quando se trata de violência sexual. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, somente em 2024, o Brasil registrou um caso de estupro a cada seis minutos. Segundo o referido anuário, foram 87.545 casos notificados, o maior número desde o início da série histórica. A maioria das vítimas era composta por crianças e adolescentes de até

14 anos, e quase 70% dos crimes ocorreram dentro da residência da vítima, evidenciando o caráter íntimo e silencioso dessa forma de violência.

A maioria das vítimas em 2024 era negra, representando 63,6% dos casos. Também se tratava, em grande parte, de mulheres jovens e adultas, sendo 70,5% delas entre 18 e 44 anos. O cenário demonstra ainda dados alarmantes nos extremos etários: houve um aumento de 30,7% nos feminicídios cometidos contra adolescentes de 12 a 17 anos, enquanto os crimes contra mulheres com 60 anos ou mais cresceram 20,7%.

A maior parte desses crimes ocorreu dentro da própria residência da vítima (64,3%), espaço que, em tese, deveria oferecer proteção. Em quase metade das ocorrências (48,4%), a arma utilizada foi faca ou outro objeto cortante. Os agressores eram, em sua maioria, companheiros (60,7%) ou ex-companheiros (19,1%). Somados, representam quase 80% dos feminicídios registrados no período. Além disso, em 97% dos casos com autoria identificada, o agressor era homem.

Segundo a 5ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha, mais de um terço das mulheres brasileiras (37,5%) sofreram algum tipo de violência física, sexual ou psicológica cometida por parceiro íntimo entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025.

Isso representa cerca de 27,6 milhões de mulheres em todo o país. A violência mais frequente foi a psicológica (31,4%), seguida da violência física (16,9%) e das ameaças ou perseguições (16,1%). O mesmo anuário apontou ainda um recorde de feminicídios, totalizando 1.492 mulheres assassinadas por motivação de gênero, desde que o crime foi tipificado em 2015 (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025).

De acordo com o Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 966 mil novos casos de violência doméstica chegaram ao Judiciário em 2024. Nesse mesmo ano, foram julgados 10.991 processos de feminicídio, o maior número desde o início do monitoramento em 2020 (CNJ, 2024).

Enquanto o número geral de Mortes Violentas Intencionais (MVIS) apresentou queda de 5,4% entre 2023 e 2024, os feminicídios aumentaram 0,7%, revelando que a violência contra as mulheres segue uma dinâmica específica, distinta da criminalidade geral. A taxa nacional de feminicídio atingiu 1,4 por 100 mil mulheres.

Mesmo com a redução de 6,4% nos homicídios dolosos de mulheres, o feminicídio, agora reconhecido como crime autônomo, continuou aumentando. Em outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994, que alterou o Código Penal, tornando o feminicídio um tipo penal independente. A nova legislação também ampliou a pena, que passou de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão (Brasil, 2024).

Para combater tamanha violência, foram criadas as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um dos principais instrumentos legais destinados à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Tais medidas foram concebidas com o objetivo de garantir uma resposta rápida e eficaz diante do risco iminente, buscando romper o ciclo de violência.

A criação dessas medidas foi influenciada por experiências internacionais e nacionais no enfrentamento à violência contra a mulher. Segundo Bernardes e Albuquerque (2016), tais mecanismos surgiram como resposta à ineficácia das políticas tradicionais de segurança pública, que por muito tempo ignoraram ou trataram com descaso os casos de violência doméstica.

Para que essas novas ações funcionassem de verdade, foi necessário que instituições como o Poder Judiciário, o Ministério Público e as forças policiais se adaptassem e passassem a atuar de maneira mais ativa na proteção das vítimas.

As medidas protetivas de urgência têm como objetivo principal evitar novas agressões e proteger a integridade física, psicológica e emocional das mulheres em situação de violência. Elas podem ser solicitadas pela própria vítima ou impostas pelo juiz sempre que houver indícios concretos de risco (Brasil, 2006).

Entre as medidas mais comuns estão: a proibição de o agressor se aproximar do lar, a proibição de contato com a vítima, a suspensão do porte de armas e a restrição de aproximação de locais como trabalho ou escola. Essas medidas são temporárias e devem proporcionar proteção imediata, assim que a denúncia é formalizada. Em caso de descumprimento, o agressor pode ser responsabilizado criminalmente, reforçando a importância desse instrumento jurídico.

Também se tornou possível a decretação da prisão preventiva, inclusive no curso do inquérito policial (art. 20 da LMP), desde que presentes os requisitos legais para o encarceramento.

Embora a Lei Maria da Penha não estabeleça prazo específico de vigência, as medidas possuem caráter excepcional e devem perdurar pelo tempo necessário para garantir a segurança da mulher, competindo ao magistrado avaliar a proporcionalidade e razoabilidade (Brasil, 2006).

A natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência é híbrida, combinando elementos do direito penal e do direito civil. O afastamento do lar, por exemplo, possui natureza extrapenal, enquanto a prisão por descumprimento está diretamente vinculada ao direito penal. Esse duplo caráter demonstra a intenção do legislador de criar uma ferramenta flexível e adaptável às múltiplas formas de violência (Bernardes; Albuquerque, 2016).

A lei não se limita apenas a casais. Ela protege mulheres em diferentes tipos de relações afetivas e de convivência. Isso significa que pode ser aplicada em casos de violência cometida por maridos, namorados, companheiros e ex-companheiros, mas também por outros membros da família, como filhos, netos, cunhados e demais parentes. A proteção se estende ainda a relações de convivência sem vínculo afetivo ou sanguíneo, como no caso de empregadas domésticas que sofrem violência por parte do empregador.

A Lei Maria da Penha garante proteção a todas as mulheres, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Assim, mulheres transexuais também são amparadas, podendo açãoar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (Brasil, 2006).

Recentemente, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou, em 09 de abril de 2025, um projeto que autoriza o porte temporário de arma para mulheres sob medida protetiva de urgência. O projeto seguiu para análise da Comissão de Segurança Pública (CSP). A proposta permite a aquisição, posse e porte de armas de fogo para mulheres a partir de 18 anos que estejam amparadas por medida protetiva de urgência. Nos demais casos, a idade mínima permanece 25 anos. Para a autorização, as mulheres deverão cumprir os requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento, como comprovação de capacidade técnica e psicológica.

Para a efetivação das medidas, a atuação policial é fundamental. Cabe aos profissionais registrar denúncias, cumprir as ordens judiciais e acompanhar sua execução. Contudo, a falta de recursos e de capacitação adequada compromete a eficácia das ações.

De acordo com Maciel, Souza e Lima (2022), um dos maiores desafios para a efetividade dessas medidas é a subnotificação, já que muitos casos não são denunciados. Além disso, ainda existe resistência cultural à presença policial em situações de violência doméstica, e muitos agressores desrespeitam as ordens de proteção. Para agravar o cenário, a falta de ferramentas eficazes de monitoramento dificulta a fiscalização, deixando as vítimas vulneráveis.

Fernandes (2015, p. 186) afirma que a informalidade presente nas medidas protetivas permite que o processo penal cumpra sua função instrumental de romper a violência, protegendo a mulher e alterando sua realidade futura. Isso porque o sistema protetivo não atua apenas como garantidor da persecução penal, mas também como mecanismo de preservação da vida e da integridade das pessoas envolvidas na violência doméstica.

Uma das soluções para melhorar a eficácia das medidas é a implementação de políticas públicas amplas e contínuas, com investimento em capacitação de agentes policiais, criação de departamentos especializados, uso de tecnologias avançadas de monitoramento, ampliação do uso de tornozeleiras eletrônicas e sistemas de alerta rápido.

4.2 Punições e sanções

A Lei Maria da Penha impõe obrigações específicas ao agressor, podendo restringir determinados direitos com o objetivo de proteger a mulher em situação de violência e garantir sua segurança (Brasil, 2006). As medidas protetivas possuem, em sua maioria, caráter provisório e podem ser comissivas ou omissivas — isto é, podem determinar que o agressor pratique ou se abstenha de praticar determinadas condutas. Além disso, podem ser aplicadas cumulativamente, conforme a necessidade do caso concreto, e seu descumprimento pode configurar infração penal, sujeitando o agressor às sanções cabíveis. A seguir, apresentam-se as principais obrigações previstas no art. 22 da mencionada lei.

4.2.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

O inciso I do art. 22 da Lei Maria da Penha prevê a suspensão ou restrição da posse ou do porte de arma de fogo pelo agressor, especialmente quando este possui autorização legal para utilizá-la (Brasil, 2006). Caso o uso da arma seja irregular, sua apreensão deve ocorrer imediatamente, conforme determina o Estatuto do Desarmamento, independentemente da concessão de medida protetiva (Brasil, 2003).

O objetivo central dessa medida é resguardar a integridade física e psicológica da mulher, prevenindo que o agressor utilize a arma para intimidar, ameaçar ou agredir. Compete ao magistrado avaliar se deve suspender totalmente a posse ou restringir o porte da arma. A suspensão inibe por completo seu uso, enquanto a restrição autoriza o porte apenas em situações específicas, como ocorre com profissionais da segurança pública, que podem utilizá-la apenas durante o exercício de suas funções.

Após a decretação da medida, o juiz deve determinar que a decisão seja comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), à Polícia Federal e ao Ministério Público, assegurando que todas as providências necessárias para a efetivação da proteção da vítima sejam devidamente adotadas.

4.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

Previsto no inciso II do art. 22 da Lei Maria da Penha, o afastamento do agressor determina que ele deixe o local de convivência com a vítima, seja residência, apartamento ou qualquer outro ambiente compartilhado (Brasil, 2006). Essa medida visa proteger a integridade física e psicológica da mulher, prevenindo novas violências e reduzindo o estresse decorrente da convivência direta com o agressor. Além disso, busca evitar danos patrimoniais, preservando os bens da ofendida.

Tal medida autoriza o afastamento imediato do agressor, o qual pode ser determinado pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, ou por policial, caso não haja delegado disponível no momento da denúncia, conforme prevê a legislação (Brasil, 2019).

As providências são adotadas sempre que houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica.

O afastamento do agressor constitui uma das medidas mais relevantes para prevenir a reincidência das agressões, sobretudo quando estas ocorrem no ambiente familiar. A manutenção da convivência torna mais difícil garantir a segurança da vítima; assim, a retirada imediata do agressor é essencial para interromper o ciclo de violência e resguardar a mulher de novos danos.

4.2.3 Proibição de determinadas condutas do agressor

O inciso III dispõe sobre a proibição de determinadas condutas, com o objetivo de prevenir novas formas de violência e proteger a vítima (Brasil, 2006).

Entre as restrições previstas, estão: a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com a fixação de um limite mínimo de distância entre estas pessoas e o agressor; o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; a frequentaçāo de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A lei estabelece a proibição de contato físico ou por qualquer outro meio de comunicação, evitando qualquer tentativa de intimidação ou ameaça, seja por telefone, cartas, e-mails ou redes sociais. Tal vedação busca impedir práticas de coação, vigilância ou perseguição, comuns em contextos de violência doméstica.

O objetivo é impedir qualquer tipo de interação entre o agressor e a vítima, incluindo familiares e testemunhas, uma vez que é comum o agressor tentar intimidar terceiros para alcançar ou pressionar a ofendida.

Além disso, é possível fixar uma distância mínima obrigatória, preservando o espaço da vítima em locais onde ambos conviviam anteriormente. Dessa forma, a medida visa resguardar a tranquilidade, a autonomia e a rotina da mulher, permitindo que ela retome sua vida sem medo ou constrangimento.

4.2.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

De acordo com o inciso IV do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, quando houver risco à segurança da vítima, o juiz pode restringir ou suspender as visitas do agressor aos filhos, sempre após a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar (Brasil, 2006).

Trata-se de uma medida delicada, pois interfere no direito das crianças à convivência familiar. Por essa razão, o legislador determinou a avaliação por profissionais especializados, garantindo que a decisão judicial considere o melhor interesse da criança e a proteção integral da vítima. Quando houver risco, o

magistrado pode estabelecer que as visitas ocorram em local seguro e supervisionado, assegurando proteção à mulher e aos menores sem eliminar totalmente o contato entre pai e filhos.

Essa restrição deve ser aplicada, sobretudo, quando os filhos também estiverem expostos a perigo. Caso a violência seja dirigida exclusivamente contra a mulher, o contato entre agressor e filhos poderá ser mantido, porém com limitações quanto ao local, ao horário e às condições das visitas, de modo a evitar a reaproximação indevida da vítima.

Nos casos em que a mulher e as crianças forem encaminhadas para abrigo ou para a residência de familiares, o endereço deve ser mantido em sigilo absoluto, inclusive nos autos do processo, a fim de impedir que o agressor descubra o local e coloque todos em risco.

4.2.5 Obrigação de prestar alimentos provisórios

Por fim, o inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 estabelece que o agressor pode ser obrigado a pagar alimentos provisórios, garantindo à vítima e aos filhos os recursos necessários para sua sobrevivência (Brasil, 2006).

Essa medida é fundamental, pois contribui para reduzir o poder econômico do agressor sobre a família. Muitas vezes, a mulher permanece em uma relação violenta por dependência financeira, receio de perder o próprio sustento ou o dos filhos, o que reforça a importância dessa proteção.

Além disso, ao assegurar que a mulher tenha condições mínimas de subsistência, a medida estimula a continuidade da denúncia e o enfrentamento da situação de violência, evitando que ela abandone o processo por falta de recursos.

Na definição do valor dos alimentos, o juiz deve observar as necessidades da vítima e dos filhos, considerando seu padrão de vida e sua condição social. É importante reconhecer que a dependência econômica constitui um dos principais fatores que levam a mulher a permanecer em relações abusivas, mesmo diante de agressões reiteradas.

Portanto, a fixação dos alimentos provisórios, especialmente quando há afastamento do agressor do lar, é essencial, pois garante a sobrevivência da vítima e dos filhos, impedindo que a falta de recursos a leve a desistir de buscar proteção e justiça.

Entretanto, se a vítima tiver condições financeiras de se sustentar, a medida poderá ser dispensada em relação a ela, mas permanece obrigatória quando há filhos, uma vez que o sustento das crianças não pode recair exclusivamente sobre a mãe.

Assim, o afastamento do agressor não o exime de suas responsabilidades familiares. Ele continua obrigado a prover o sustento da mulher e dos dependentes, conforme determina a legislação vigente.

4.3 Programas de apoio e políticas públicas

A Lei nº 11.340/2006 estabelece que diversas instituições e profissionais compõem uma rede integrada de proteção destinada a garantir a segurança e a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006). Cada agente desempenha um papel específico, mas todos atuam com a mesma missão: oferecer proteção, acolhimento e assegurar a efetividade da justiça de forma ágil e eficiente. A rede de proteção é formada, principalmente, pelos seguintes agentes: Magistrado, Ministério Público, autoridade policial, Defensoria Pública e rede de

atendimento especializada. Esses atores, trabalhando de maneira articulada, possibilitam a efetivação das Medidas Protetivas de Urgência previstas na legislação, garantindo que a mulher tenha acesso rápido aos mecanismos legais de proteção.

4.4 Funções dos agentes

A Lei nº 11.340/2006 estabelece que o atendimento à mulher em situação de violência deve ocorrer de forma articulada entre diferentes órgãos, compondo uma rede capaz de garantir proteção integral (Brasil, 2006). Antes de tudo, é importante destacar que, para solicitar uma Medida Protetiva de Urgência, a mulher pode procurar qualquer Delegacia de Polícia, preferencialmente a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), e relatar a violência sofrida. Também é possível registrar a ocorrência pela internet, por meio da delegacia eletrônica, ou pelos telefones 190 e 197. Outra alternativa é buscar o Ministério Público, por meio de petição, ou dirigir-se diretamente a um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Não há obrigatoriedade de acompanhamento por advogado(a) para a formulação do pedido. Após a solicitação, o juiz ou a juíza possui prazo de 48 horas para analisar o caso e decidir (Brasil, 2006).

O primeiro atendimento, em geral, ocorre na delegacia, onde a autoridade policial registra a ocorrência, ouve a vítima, encaminha os pedidos de medidas protetivas ao Judiciário no prazo legal, pode requerer a prisão preventiva do agressor nos casos mais graves e encaminha a vítima aos serviços de saúde, apoio psicológico ou abrigamento quando necessário.

Nesse contexto, a Polícia Militar também exerce papel essencial ao prestar proteção imediata, atendendo chamadas de emergência, afastando o agressor, acompanhando a vítima para retirar seus pertences com segurança e verificando eventual descumprimento das medidas protetivas, por meio de rondas e fiscalizações.

Após o recebimento da solicitação, compete ao Magistrado analisar o caso e decidir quais medidas serão aplicadas, podendo determinar, de forma imediata, isolada ou cumulativamente, medidas como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato, a restrição de visitas a filhos e outras previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha. A decisão judicial visa proteger a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de sua família.

O Ministério Públco atua como fiscal da lei, acompanhando todo o processo, garantindo o respeito aos direitos da vítima e requisitando providências necessárias. Além disso, pode solicitar apoio policial e articular com serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança.

A Defensoria Pública desempenha papel igualmente essencial, oferecendo assistência jurídica integral e gratuita às mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, representando-as judicialmente e orientando sobre seus direitos.

A rede de atendimento, composta por profissionais da assistência social, psicólogos, equipes de saúde e casas de acolhimento, complementa essa atuação. Esses serviços oferecem apoio emocional, acompanhamento psicológico, atendimento médico, além de ações voltadas à reconstrução da vida da mulher, auxiliando-a na superação do ciclo de violência.

Assim, cada agente desempenha função específica e imprescindível: a polícia garante a proteção imediata; a autoridade policial investiga e formaliza o pedido; o juiz define as medidas; o Ministério Públco fiscaliza; a Defensoria Pública representa; e a rede de atendimento oferece suporte integral. Em conjunto, tais agentes transformam a legislação em prática efetiva, promovendo não apenas proteção legal, mas também

acolhimento e condições reais para que a mulher retome sua vida com dignidade e segurança.

4.5 A ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência

A aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), ainda enfrenta diversos desafios que comprometem sua efetividade. Embora a legislação disponibilize instrumentos importantes de proteção, sua implementação prática exige uma atuação técnica, humanizada e integrada, o que nem sempre ocorre. As forças policiais lidam com limitações estruturais, déficit de pessoal e, em alguns casos, barreiras culturais, dificultando a plena execução dessas medidas. Além disso, os agentes de segurança passaram a desempenhar novas responsabilidades, o que demanda capacitação específica para lidar adequadamente com situações de violência doméstica e familiar.

Nos últimos anos, a polícia tem buscado se adaptar às novas exigências. Um exemplo disso é a criação da Patrulha Maria da Penha, destinada ao acompanhamento contínuo do cumprimento das medidas protetivas e à prevenção de novas agressões. Apesar de sua relevância, essa iniciativa ainda encontra obstáculos, como falta de efetivo, insuficiência de recursos materiais e dificuldades na intervenção em conflitos familiares, sobretudo em comunidades tradicionais ou com forte resistência às intervenções do Estado.

É importante destacar que os policiais são, na maioria das vezes, os primeiros a serem acionados em situações de emergência, sendo responsáveis por garantir proteção imediata à vítima. No entanto, a sobrecarga de trabalho e a ausência de protocolos padronizados comprometem a qualidade do atendimento prestado. Outro ponto crítico é a falta de integração entre a polícia e os demais órgãos da rede de enfrentamento, como Ministério Público, Defensoria Pública e serviços de assistência social, o que dificulta a coordenação eficiente das ações, conforme apontam estudos recentes (Souza; Almeida, 2023).

Quanto ao cumprimento das medidas, é necessário que o agressor seja formalmente notificado por um oficial de justiça, o que, muitas vezes, não ocorre de imediato. Em situações emergenciais, a notificação pode ser realizada por um policial. Contudo, isso não significa que a vítima permaneça desprotegida até a ciência formal do agressor, já que a medida possui validade imediata após sua decretação judicial (Brasil, 2006). O agressor somente poderá ser responsabilizado pelo descumprimento após ter ciência do conteúdo da ordem judicial.

Um problema recorrente é o descumprimento das medidas protetivas por parte dos agressores. Mesmo com a previsão legal de prisão em caso de violação (art. 24-A da Lei Maria da Penha), muitos continuam a desrespeitar as determinações judiciais, colocando em risco a vida e a integridade das mulheres. A pena prevista para o descumprimento das medidas é de 2 a 5 anos de reclusão, cabendo ao juiz fixar o valor da fiança nos casos de prisão em flagrante (Brasil, 2006). Apesar disso, a reincidência é frequente, evidenciando fragilidades na fiscalização e no acompanhamento dos casos.

4.6 A eficácia das Medidas Protetivas de Urgência

A simplificação no acesso ao sistema de justiça e na tramitação dos procedimentos relacionados à violência doméstica, em especial quanto à concessão das medidas protetivas de urgência, mostra-se imprescindível na prática. Isso porque,

quanto mais lento e burocratizado for o processo, maior será o tempo de espera para que a vítima esteja efetivamente sob amparo estatal.

Nos casos de violência doméstica, o tempo possui relação direta com a preservação da integridade física e psicológica da vítima. Minutos, horas ou dias sem a devida proteção podem representar risco concreto à sua vida. Além disso, a demora do Estado em adotar providências e conceder as medidas protetivas cria uma situação incompatível com o caráter emergencial desse instrumento, diminuindo a confiança da mulher no Poder Judiciário e aumentando o temor de novas agressões, já que o autor do fato permanece em liberdade e com possibilidade de Reaproximação (Brasil, 2006).

Na prática, isso faz com que muitas mulheres que denunciam a violência acabem saindo da delegacia sem qualquer amparo, o que torna as medidas protetivas ineficazes diante da urgência da situação.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 13.827/2019, que modificou a Lei Maria da Penha ao incluir o artigo 12-C. Tal dispositivo autoriza que a autoridade policial (nos incisos II e III) determine, de forma provisória, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, quando houver risco atual ou iminente à sua vida ou à integridade física dela ou de seus dependentes (Brasil, 2019).

Vale destacar que a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar a medida protetiva de urgência é condicionada à inexistência de comarca no município em que ocorreu o fato. Na ausência de delegado disponível no momento da denúncia, a legislação ainda prevê que outro agente policial possa adotar a providência.

Ao buscar assegurar uma resposta imediata às vítimas, a introdução do artigo 12-C tem como finalidade ampliar a efetividade da atuação estatal, garantindo de forma mais célere a proteção física e psicológica da mulher em situação de violência. Identifica-se, portanto, tratar-se de uma competência sucessiva e excludente (Garcia; Veras; Andrade, 2019).

Entre os aspectos positivos em relação à efetividade do processo protetivo, além da Lei nº 13.827/2019, que possibilita uma garantia mais rápida de proteção à vítima, destacam-se também a capacidade postulatória da ofendida (art. 12, §1º, da LMP) e a extensão das medidas protetivas a testemunhas e familiares da vítima (art. 22, III, “a” e “b”, da LMP).

Em primeiro lugar, cabe ao Juiz de Direito, nas comarcas-sede, analisar o pedido de medida protetiva. Caso o fato ocorra em município sem sede de comarca e não havendo juiz disponível, aplica-se o inciso II do artigo 12-C, atribuindo ao Delegado de Polícia a competência para decretá-la. Já o inciso III prevê que o policial poderá conceder a medida somente se não houver juiz nem delegado disponíveis. Nesses casos, tanto o Delegado quanto o policial devem comunicar a decisão ao juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao magistrado, dentro do mesmo prazo, decidir pela manutenção ou revogação da medida (artigo 12-C, §1º).

Dessa forma, ao atribuir tal competência, o legislador observou a escassez de magistrados e delegados de prontidão em diversos municípios do país (Garcia; Veras; Andrade, 2019), priorizando a agilidade na proteção plena da mulher e reconhecendo as dificuldades enfrentadas por aquelas que moram em regiões de difícil acesso para denunciar a violência e requerer as medidas protetivas.

Naturalmente, essa alteração legislativa não representa, por si só, a solução para o problema da violência doméstica no Brasil. A efetividade integral da Lei Maria da Penha depende também da implementação de políticas públicas, do aprimoramento das estruturas institucionais e da capacitação contínua dos profissionais envolvidos na rede de proteção.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluir este trabalho é reconhecer que a Lei Maria da Penha representa muito mais do que um marco jurídico: ela simboliza a resistência, a luta e a esperança de milhares de mulheres que, por muito tempo, tiveram seu sofrimento invisibilizado pela sociedade e pelo próprio Estado. Desde a sua promulgação, a lei tem desempenhado um papel central na consolidação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, tornando-se referência nacional e internacional na proteção dos direitos das mulheres. Seus avanços se refletem não apenas na criação de mecanismos legais, mas também na transformação cultural que incentiva o debate, a denúncia e o fortalecimento da rede de apoio.

Entretanto, apesar dos progressos, a realidade demonstra que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que a lei alcance seu potencial máximo. A efetividade das Medidas Protetivas de Urgência continua diretamente condicionada à atuação eficiente dos agentes públicos, à integração entre as instituições e à disponibilidade de recursos humanos e materiais. A falta de estrutura adequada, a morosidade no atendimento, a ausência de capacitação continuada e as desigualdades regionais ainda representam barreiras significativas. Esses obstáculos reforçam a necessidade de aprimorar a gestão das políticas públicas e fortalecer os serviços de atendimento especializado, garantindo que a proteção seja não apenas um direito previsto em lei, mas uma realidade concreta na vida das mulheres.

Além disso, é imprescindível compreender que o enfrentamento à violência doméstica não se restringe ao campo jurídico. Ele exige ações contínuas de educação em direitos humanos, campanhas de conscientização, formação profissional e intervenções que combatam o machismo estrutural e a naturalização da violência. A mudança social depende da construção de uma cultura de respeito, igualdade e responsabilização, que redefina os papéis de gênero e desconstrua paradigmas históricos de subordinação feminina.

As medidas protetivas, portanto, precisam ser compreendidas não como um fim em si mesmas, mas como parte de uma política integrada que envolve acolhimento psicológico, suporte social, autonomia econômica e acompanhamento permanente. Proteger a mulher é também garantir condições para que ela reconstrua sua identidade, sua autoestima e sua liberdade. Nesse sentido, o Estado deve atuar de forma coordenada, com atenção às particularidades de cada caso, assegurando que nenhuma mulher seja silenciada ou desamparada durante o processo.

Conclui-se que a Lei Maria da Penha permanece como um instrumento indispensável para a promoção da justiça e da igualdade de gênero no Brasil. No entanto, sua plena eficácia depende do compromisso contínuo das instituições, do investimento em políticas públicas e da sensibilização social. Que este estudo contribua para o fortalecimento do debate e para a compreensão de que proteger a mulher é uma responsabilidade coletiva, que ultrapassa os limites do sistema de justiça.

Que o futuro traga não apenas o aprimoramento das medidas protetivas, mas também a construção de uma sociedade onde a violência contra a mulher seja completamente inaceitável. Que o conhecimento aqui produzido sirva como base para ações transformadoras e para que, um dia, falar sobre violência doméstica seja apenas recordar um capítulo superado da nossa história — substituído por uma trajetória de dignidade, respeito e igualdade.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Maria; ALBUQUERQUE, José. **Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha:** desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2016.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 19 de março de 2018.** Altera dispositivos da Lei Maria da Penha para criminalizar o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 17 de maio de 2019.** Altera a Lei Maria da Penha para incluir o artigo 12-C, que trata da aplicação provisória de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 14 de julho de 2021.** Reconhece a violência psicológica como crime e altera dispositivos da Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 31 de março de 2022.** Dispõe sobre a implementação do monitoramento eletrônico do agressor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 17 de outubro de 2025.** Altera o Código Penal para aumentar a pena do feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel Violência Contra a Mulher.** Brasília: CNJ, 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil:** relatório de 2001. Washington, DC: OEA, 2001.

DINIZ, Maria Helena; GUMIERI, Carmen. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** análise da Lei Maria da Penha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Ana. **Medidas protetivas de urgência:** eficácia e informalidade no processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 11, n. 2, p. 180-190, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 5ª edição.** São Paulo: FBSP, 2025.

GARCIA, L.; VERAS, R.; ANDRADE, F. **Efetividade das medidas protetivas de urgência:** análise das alterações legislativas recentes. Revista de Direito e Justiça, v. 12, n. 3, p. 45-62, 2019.

MACIEL, Carlos; SOUZA, Fernanda; LIMA, Patrícia. **Efetividade das medidas protetivas de urgência:** desafios e soluções. Revista de Políticas Públicas, v. 26, n. 1, p. 55-72, 2022.

SILVA, Gleyce Kellen Oliveira et al. **A Ineficácia Das Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Maria Da Penha.** 2024

SOUZA, A.; ALMEIDA, P. **Desafios na aplicação das medidas protetivas de urgência: atuação policial e integração institucional.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 15, n. 2, p. 112-130, 2023.